SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2126128 - RS (2021/0059429-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	TANIA BISSOTTO SIEBER
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
		ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
		RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718
		ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO - PR044770
		RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672
		SANDRO LUNARD NICOLADELI - PR022372
		EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA - DF044708
		DENISE VIEIRA DE CASTRO - PR064418
		FERNANDA DIAS DOMINGUES - DF048573
		GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI - PR017507
		ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS - PR027535
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.304.479/SP (DJe de 19/12/2012), firmou o entendimento de que "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade

Documento eletrônico VDA44872424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 10/12/2024 15:53:43
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2024. Código de Controle do Documento: 9b95b974-6e28-4ae2-ac70-be0957abe02c

do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)".

3. No caso, o Tribunal de origem, instância soberana na análise de provas, manteve a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade, concluindo "que não restou caracterizada a qualidade de segurado especial, tendo sido descaracterizado o regime de economia familiar, uma vez que o cônjuge da autora desempenhou atividade urbana dentro do período de carência, inclusive sendo atualmente aposentado por tempo de contribuição, restando demonstrado que o labor exercido pela parte autora não era indispensável à sobrevivência familiar". Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A ausência da necessária impugnação de fundamento basilar adotado pelo Tribunal, atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

5. A incidência da Súmula n. 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Ilustrativamente: AgInt no AREsp 821337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, Quarta Turma, DJe de 15/10/2018.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA44872424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 10/12/2024 15:53:43
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2024. Código de Controle do Documento: 9b95b974-6e28-4ae2-ac70-be0957abe02c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2126128 - RS (2021/0059429-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	TANIA BISSOTTO SIEBER
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
		ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
		RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718
		ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO - PR044770
		RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672
		SANDRO LUNARD NICOLADELI - PR022372
		EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA - DF044708
		DENISE VIEIRA DE CASTRO - PR064418
		FERNANDA DIAS DOMINGUES - DF048573
		GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI - PR017507
		ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS - PR027535
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.304.479/SP (DJe de 19/12/2012), firmou o entendimento de que "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade

Documento eletrônico VDA44626004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/11/2024 19:55:22
Código de Controle do Documento: 4479c07b-8121-41a0-80d3-b6ef6e1a47b7

do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)".

3. No caso, o Tribunal de origem, instância soberana na análise de provas, manteve a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade, concluindo "que não restou caracterizada a qualidade de segurado especial, tendo sido descaracterizado o regime de economia familiar, uma vez que o cônjuge da autora desempenhou atividade urbana dentro do período de carência, inclusive sendo atualmente aposentado por tempo de contribuição, restando demonstrado que o labor exercido pela parte autora não era indispensável à sobrevivência familiar". Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A ausência da necessária impugnação de fundamento basilar adotado pelo Tribunal, atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

5. A incidência da Súmula n. 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Ilustrativamente: AgInt no AREsp 821337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, Quarta Turma, DJe de 15/10/2018.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 497, e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVADOS. TRABALHO URBANO DO CONJUGE NO PERÍODO POR LONGO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA PROVA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 DO STF E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante, em sua defesa, sustenta a (i) inaplicabilidade do óbice

Documento eletrônico VDA44626004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/11/2024 19:55:22
Código de Controle do Documento: 4479c07b-8121-41a0-80d3-b6ef6e1a47b7

da Súmula 7 do STJ. Isso porque os requisitos do art. 48 § 2º e 142 da Lei n. 8213/1991 foram devidamente preenchidos, razão pela qual, afastado o óbice da Súmula 7/STJ, requer-se o conhecimento e provimento do presente Agravo ante a inobservância do Tema 532/STJ para que reconheça o direito à aposentadoria rural em regime especial da Autora, uma vez que as testemunhas confirmaram que a Autora realizou atividade campesina e que a mesma preencheu o requisito etário; (ii) não há o que se falar no óbice da Súmula 283/STF, porque a Autora impugnou o fundamento, ou seja, preencheu os requisitos exigidos pela lei, e o fato de seu cônjuge desenvolver atividade urbana não é item obstativo do seu direito.

Por fim, requer a "reconsideração da r. decisão agravada ou, caso assim não se entenda, que seja o presente agravo interno conhecido e provido, com vistas ao processamento do agravo, e ao final, do recurso especial indevidamente obstado" (fl. 517, e-STJ)

Sem impugnação (c.f Certidão de fl. 524, e-STJ).

Em breve retrospectiva, contam os autos que Tânia Bissotto Seiber propôs ação ordinária contra o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar na condição de segurada especial, indeferido na via administrativa em razão da falta de comprovação do período de carência (fls. 3-14, e-STJ). O Juízo de primeiro grau prolatou sentença julgando "improcedente o pedido inicial e julgou extinto o processo com resolução do mérito, forma do art. 487, I, do CPC" (fls. 167-169, e-STJ). Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso (fls. 215-219, e-STJ). A parte autora opôs embargos de declaração que foi rejeitado (fls. 244-247, e-STJ).

Documento eletrônico VDA44626004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/11/2024 19:55:22
Código de Controle do Documento: 4479c07b-8121-41a0-80d3-b6ef6e1a47b7

O recurso especial deixou de ser admitido (fls. 307-310, e-STJ). A decisão foi atacada por agravo em recurso especial que, nesta Corte Superior, não foi conhecido (fls. 344-346, e-STJ). Irresignada aparte autora interpôs agravo interno (fls. 350-362, e-STJ) que, para melhor exame do recurso especial, reconsiderou-se a decisão agravada (fls. 344-346, e-STJ), tornando-a sem efeito (fl. 371, e-STJ).

Às fls. 376-377, e-STJ, em observância ao princípio da economia processual, foi determinado o retorno dos autos à origem, para que lá ficasse sobrestado até a publicação do acórdão proferido nos autos do recurso representativo da controvérsia (Tema n. 1.115/STJ).

Em juízo de retratação a Corte de origem, com base nos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC, em face do julgamento do REsp 1947404/RS, pelo STJ, manteve o acórdão anteriormente prolatado, ao fundamento de que o entendimento adotado pela Turma não destoa da orientação firmada pelo STJ no julgamento do precedente repetitivo (Tema n. 1.115 - REsp 1.947.404/RS).

Ratificado o recurso especial e inadmitido. Interposto agravo, este foi redistribuído a este Gabinete. À fl. 488, e-STJ determinei a sua conversão em recurso especial.

Em decisão monocrática não conheci do recurso especial, considerando a incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ, o que ensejou o presente agravo interno (fls. 508-517, e-STJ), que ora se passa a analisar.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser

Documento eletrônico VDA44626004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/11/2024 19:55:22
Código de Controle do Documento: 4479c07b-8121-41a0-80d3-b6ef6e1a47b7

exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Conforme pontuado na análise monocrática, o acórdão recorrido, mantendo a sentença de improcedência ao fundamento de que "restou descaracterizado o regime de economia familiar alegado, uma vez que o cônjuge da autora desempenhou atividade urbana dentro do período de carência, inclusive sendo atualmente aposentado por tempo de contribuição", consignando (fls. 499-500, e-STJ):

> Veja-se que **os requisitos necessários para concessão do benefício previdenciário pretendido não foram adequadamente preenchidos, sobretudo no que tange à indispensabilidade do labor rural exercido, vez que, apesar de haver indícios do exercício de trabalho rural, não se verificou ser a principal fonte de renda familiar**.
> **O cônjuge da parte trabalhou durante grande parte do período de carência junto ao município de Dois Vizinhos, com remuneração em torno de R$ 3.045,46 em 2010, cerca de cinco salários mínimos na época, e se aposentou por tempo de contribuição em 2007**, **com benefício no valor de R$ 2.903,23, o que demonstra que o labor exercido pela parte autora não era indispensável à sobrevivência familiar, o que descaracteriza sua qualidade de segurada especial, enquadrando-a como contribuinte individual, nos termos do art. 11, inciso V, alínea "a", da Lei nº 8.213/91.**(grifos no original)

Diante desse quadro, uma vez concluído pela Corte de origem, instância soberana na análise de provas, que não restou caracterizada a qualidade de segurado especial, tendo sido descaracterizado o regime de economia familiar, uma vez que o cônjuge da autora desempenhou atividade urbana dentro do período de carência, inclusive sendo atualmente aposentado por tempo de contribuição, restando demonstrado que o labor exercido pela parte autora não era indispensável à sobrevivência familiar, correta a decisão que aplicou a Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso

Documento eletrônico VDA44626004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/11/2024 19:55:22
Código de Controle do Documento: 4479c07b-8121-41a0-80d3-b6ef6e1a47b7

especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Ressalta-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a tese firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.304.479/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamim, publicado no Dje de 19/12/2012), no sentido de que o "*trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais,* ***devendo ser averiguada, a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias*** *(Súmula 7/STJ)*" (grifei).

Vejam-se os precedentes:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXTENSÃO DE CONDIÇÃO DE RURAL AO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. Discute-se nos autos a demonstração de qualidade de segurado especial da recorrente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial por idade.
> 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n, 1.304.479/SP, relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual o posterior exercício de atividade urbana pelo marido, por si só, não descaracteriza a autora como segurado especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio ou comprovar a dispensabilidade do trabalho rural do marido para a subsistência do grupo familiar.
> 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que não ficou comprovado o efetivo trabalho rural em regime de economia familiar e, consequentemente, a autora não faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço rural para obtenção de aposentadoria por idade. Desse modo, desconstituir tais premissas requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.084.503/MG, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/3/2023.)
>
> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL.

Documento eletrônico VDA44626004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/11/2024 19:55:22
Código de Controle do Documento: 4479c07b-8121-41a0-80d3-b6ef6e1a47b7

REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.
1. Como fixado por esta Corte no julgamento do REsp n. 1.304.479/SP, "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias".
2. Entendimento do Tribunal de origem que não divergiu do decidido no REsp n. 1.304.479/SP, uma vez que se entendeu, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, que no caso concreto ficou demonstrada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, impedindo a caracterização da recorrente como segurada especial.
3. A alteração dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.911.495/PR, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
1. Após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, o Tribunal de origem concluiu que restou descaracterizado o regime de economia familiar.
2. Nota-se que a questão foi decidida na instância ordinária de acordo com os fatos e provas constantes nos autos, de forma que a alteração das conclusões adotadas, tal como colocado pelos recorrentes, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.663.360/RS, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 30/8/2017.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE, NA CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA44626004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/11/2024 19:55:22
Código de Controle do Documento: 4479c07b-8121-41a0-80d3-b6ef6e1a47b7

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 08/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra a decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.
II. Na espécie, a autora ajuizou ação, postulando a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhadora rural, em regime de economia familiar. O Tribunal a quo, à luz das provas dos autos, concluiu que, "não há nos autos qualquer documento da parte autora que a qualifique como trabalhadora do meio rural" e que "o extrato do sistema CNIS/Dataprev de fls. 54 indica o exercício de atividade urbana pela autora entre 2002 e 2005, o que corrobora sua descaracterização como rurícola em regime de economia familiar". Após analisar os documentos do marido da autora, juntados aos autos, o acórdão recorrido afirmou que "o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito".
III. Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.
[...]
V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 801.026/SP, rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27/3/2017.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO URBANO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO
1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Ocorre que, no caso dos autos, não ficou demonstrado que o trabalho rural supostamente desenvolvido pela parte autora fosse fonte de sustento do grupo familiar, não caracterizando, por conseguinte, o regime de economia familiar, necessário ao deferimento do benefício nos termos requeridos. A parte autora completou idade para aposentadoria em 2011, devendo demonstrar 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural, no período de 1996 a 2011. Entretanto, o CNIS da autora apresenta vínculos de natureza urbana com empresas como Floresta minas Reflorestamento Minas Gerais SA (07/1981 a 09/1981); Embauba Florestal SA (12/1983 a 02/1984); e com o Município de Rio Pardo de Minas (03/2001 a 09/2001; 01/2005 a 12/2007; e 01/2008 a 04/2008). Assim, a comprovação da condição de empregado da parte autora, por longo período e durante o período de carência, descaracteriza a atividade rural em regime de economia familiar para subsistência do grupo, pois é exatamente nessa perspectiva que se consideram todos os membros da família como segurados especiais (art. 11, inciso VII, da Lei de Benefícios). Dessa forma, ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o tempo de exercício de atividade urbana e rural (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27)".

Documento eletrônico VDA44626004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/11/2024 19:55:22
Código de Controle do Documento: 4479c07b-8121-41a0-80d3-b6ef6e1a47b7

> 2. Com efeito, não está abarcado no conceito de segurado especial o trabalhador que possui outra fonte de rendimento, além daquele advindo do labor rural em regime de economia familiar que seja decorrente do exercício de atividade remunerada em período superior a cento e vinte dias no ano civil, nos termos do artigo 11, § 9º, III, da Lei 8.213/1991.
> 3. Assim sendo, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ ao afirmar que a existência de vínculos urbanos por longo período descaracteriza a condição de segurado especial como rurícola.
> 4. Ademais, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.
> 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
> 6. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial. (AREsp n. 1.728.632/MG, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/12/2020.)

O acórdão recorrido acentuou que ainda que os requisitos necessários para concessão do benefício previdenciário pretendido não foram adequadamente preenchidos, sobretudo no que tange à indispensabilidade do labor rural exercido, vez que, apesar de haver indícios do exercício de trabalho rural, não se verificou ser a principal fonte de renda familiar.

Contudo, tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, aplicável por analogia no recurso especial, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. [...] IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. ALEGAÇÃO NÃO REFUTADA. SÚMULA 283/STF. [...]
> [...]
> 2. A questão sobre o levantamento dos depósitos não foi refutada adequadamente. Assim, não é possível afastar a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Documento eletrônico VDA44626004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/11/2024 19:55:22
Código de Controle do Documento: 4479c07b-8121-41a0-80d3-b6ef6e1a47b7

[...]
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.528.281/AM, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 28/10/2024.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. [...] RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. [...]

[...]

3. A parte recorrente não se desincumbiu, a tempo e modo, de atacar fundamento basilar do aresto recorrido. Inafastável, portanto, a incidência do óbice previsto na Súmula 283/STF.

[...]

5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.081.696/SP, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, [...]

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

[...]

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 30/10/2024.)

Por fim, a incidência da Súmula n. 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Ilustrativamente, confiram-se: AgInt no AREsp 821337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, Quarta Turma, DJe de 15/10/2018.

Ademais, *in casu*, ainda que se pudesse ultrapassa o óbice apontado supra, em leitura do apelo nobre, percebe-se que, de fato, a aludida divergência jurisprudencial não foi comprovada nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º do RISTJ, tendo em vista que o recorrente não se desincumbiu, do ônus de realizar o adequado cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, bem

Documento eletrônico VDA44626004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/11/2024 19:55:22
Código de Controle do Documento: 4479c07b-8121-41a0-80d3-b6ef6e1a47b7

como comprovando a similitude fático-jurídica entre os casos.

Reitera-se, ainda, que não se oferece como bastante a simples transcrição de ementas ou votos.

Assim, verifica-se que a parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que não conheceu do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44626004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/11/2024 19:55:22
Código de Controle do Documento: 4479c07b-8121-41a0-80d3-b6ef6e1a47b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.126.128 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0059429-0

Número de Origem:
00011059720188160183 50149508620194049999

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TANIA BISSOTTO SIEBER
ADVOGADOS	: ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
	GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI - PR017507
	ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
	ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS - PR027535
	RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718
	ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO - PR044770
	RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672
	SANDRO LUNARD NICOLADELI - PR022372
	EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA - DF044708
	DENISE VIEIRA DE CASTRO - PR064418
	FERNANDA DIAS DOMINGUES - DF048573
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - RURAL (ART. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TANIA BISSOTTO SIEBER

Documento eletrônico VDA44856974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2024 00:29:38
Código de Controle do Documento: 0c4c62f1-cc87-4098-ba35-3c24832fba75

ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718
ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO - PR044770
RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672
SANDRO LUNARD NICOLADELI - PR022372
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA - DF044708
DENISE VIEIRA DE CASTRO - PR064418
FERNANDA DIAS DOMINGUES - DF048573
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI - PR017507
ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS - PR027535
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44856974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2024 00:29:38
Código de Controle do Documento: 0c4c62f1-cc87-4098-ba35-3c24832fba75